



PROCESSO	Protocolo 787270/2019 – CAU/ES solicita consulta à CEP-CAU/BR para adequação da Deliberação nº 02/2016 da CEP-CAU/ES que aprovou uma lista de atividades de atribuição dos arquitetos e urbanistas relacionadas à projeto de segurança contra incêndio e pânico, tendo em vista os normativos CAU/BR.
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 13 da 80ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e deliberação
DELIBERAÇÃO Nº 019/2019 – (CEP – CAU/BR)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 14 e 15 de março de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação nº 118/2018 da CEP-CAU/ES, de 04 de dezembro de 2018, que encaminha consulta à CEP-CAU/BR para adequação da Deliberação nº 02/2016 da CEP-CAU/ES frente aos normativos vigentes do CAU/BR e Deliberações da CEP-CAU/BR a respeito da atribuição e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas para atividades relacionadas à instalações prediais de prevenção e combate a incêndio e pânico;

Considerando a Deliberação CEP-CAU/ES nº 02/2016, de 29 de março de 2016, que aprovou uma lista de atividades de atribuição dos arquitetos e urbanistas relacionadas à elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico para informação ao Corpo de Bombeiros do Espírito Santo.

Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, e em seu art. 3º esclarece que os campos de atuação profissional para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais, que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista.

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21/2012, que, em estrita observância à Lei nº 12.378/2010, e à luz da Resolução CNE/CES nº 02/2010, detalha em seu art. 3º o rol de as atividades técnicas de atribuição profissional do arquiteto e urbanista;

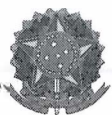
Considerando a Deliberação nº 07/2014 da CEP-CAU/BR, que manifesta que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para a realização de projeto, instalação e manutenção de Sistema de Proteção a Descargas Atmosféricas – SPDA;

Considerando a Deliberação nº 019/2017-CEP-CAU/BR, que aprova uma lista de atividades com esclarecimentos sobre atribuição ou não dos arquitetos e urbanistas, e contempla as atividades de SPDA, Sistemas de Elevador de Emergência (SEE), informando que essas atividades **não** são da competência e atribuição dos arquitetos e urbanistas;

Considerando a Deliberação nº 043/2018-CEP-CAU/BR, que esclarece que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para elaboração de projeto de proteção contra incêndio e pânico.

DELIBERA:

1 – Esclarecer que a Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, estabelece que são da atribuição dos arquitetos e urbanistas às atividades técnicas relacionadas à Instalações e Equipamentos referentes à Arquitetura, incluindo Projeto e Execução de: Instalações Prediais de Prevenção e Combate a Incêndio; Sistemas de



proteção contra incêndios e catástrofes; Instalações Prediais de Gás Canalizado; Instalações Prediais Hidrossanitárias, Instalações Elétricas Prediais de Baixa Tensão, entre outras;

2 – Esclarecer os seguintes conceitos: “Instalações Prediais de Prevenção e Combate a Incêndio” consiste em projeto ou execução das instalações que constituem o sistema de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, incluindo hidrante de recalque, coluna de incêndio, central de GLP, hidrante de parede e reserva técnica de incêndio; e “Sistemas Prediais de Proteção Contra Incêndios e Catástrofes” consiste em projeto ou execução de sistemas de proteção contra incêndio e pânico das edificações, incluindo extintores de incêndio, sinalização de segurança contra incêndio e pânico, saídas de emergência, iluminação de emergência e área de refúgio

3 – Esclarecer que as atividades relacionadas à: Sistema de Proteção por Hidrante (SPH); Sistema de Proteção por Extintores (SPE); Sistema de Saída de Emergência (SSE); Chuveiros Automáticos (SPK); Sistema de Iluminação de Emergência (SIE); Sistema de Sinalização de Segurança (SSS); Gás Liquefeito de Petróleo (GLP); Sistema de Alarme Manual (SAM); Sistema de Detecção Automática (SDA); Brigada de Incêndio (BI), se enquadram nas atividades técnicas relativas à Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio e de sistemas de proteção contra incêndios e catástrofes.

4 – Esclarecer que as atividades técnicas relativas à Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica (SPDA) e Sistema de Elevador de Emergência (SEE) **não** são da competência e atribuição dos arquitetos e urbanistas;

5 – Informar ao CAU/ES que será necessário revisar a tabela anexa à Deliberação nº 02/2016 da CEP-CAU/ES, revogando a referida Deliberação para que se torne sem efeito, e oficiar o Corpo de Bombeiros do Espírito Santo para retificar a informação sobre as atividades que são de atribuição e competência dos arquitetos e urbanistas; e

6 – Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para conhecimento e encaminhamento de resposta ao CAU/ES por meio do protocolo SICCAU em epígrafe, solicitando o envio à Rede Integrada de Atendimento (RIA) para divulgação a todos os CAU/UF.

Brasília - DF, 15 de março de 2019.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO

Coordenadora

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Coordenador Adjunto

FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA

Membro

JOSEMÉE GOMES DE LIMA

Membro

WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE

Membro